



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.612 - SP (2010/0015635-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : S J C
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GERHEIM E OUTRO(S)
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TEMA JÁ ANALISADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A matéria objeto do presente recurso (extinção de punibilidade, em razão da prescrição) já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF em *habeas corpus* impetrado em benefício do ora agravante, tendo a ordem sido indeferida, o que prejudica seu exame nesta oportunidade.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.612 - SP (2010/0015635-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : S J C
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GERHEIM E OUTRO(S)
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por S J C contra decisão de fls. 5.133/5.134, na qual a eminente relatora, à época, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), rejeitou o pedido de reconhecimento do transcurso do prazo prescricional.

No presente regimental, repisa o agravante as razões da petição de fls. 5.000/5.005, sustentando a necessidade de se reconhecer a extinção de sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição.

Requer a reconsideração do *decisum* ou, caso assim não se entenda, que o recurso seja submetido à apreciação da egrégia turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.612 - SP (2010/0015635-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Registro que o tema referente à prescrição da pretensão punitiva já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 121.967/SP (impetrado em benefício do ora agravante), de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, consoante se vê na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Há, em relação ao Ministério Público, a prerrogativa de ser intimado pessoalmente e com vista dos autos, para qualquer finalidade.

2. A prescrição da pretensão punitiva é a causa temporal, legalmente fixada, que extingue o poder dever estatal de aplicar a sanção penal em termos definitivos. Incide essa modalidade de prescrição, em outras palavras, até a formação do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3. Não há que se falar de prescrição retroativa ou intercorrente antes do trânsito em julgado para a acusação (HC 95.626, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 121.967/SP, Primeira Turma, Dje 06/04/2015 – transitado em julgado em 14/04/2015)

Dessa forma, não é possível o reexame da matéria por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0015635-9

**AgRg na PET no
REsp 1.177.612 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200261240008398 200261240009494 200303000070980 200361240005377

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S J C
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ GERHEIM E OUTRO(S)
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO
RECORRENTE : V R G O
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S J C
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ GERHEIM E OUTRO(S)
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.